



Comissão Nacional  
Eleitoral · ANGOLA

## Regulamento n.º \_\_\_\_ /2012

de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Considerando que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, atribuiu as candidaturas de Partidos Políticos e coligações de Partidos Políticos concorrentes as eleições gerais, o direito de exercer a actividade de propaganda eleitoral, baseada em animação, divulgação ou publicação de textos ou de imagens, por meios sonoros ou gráficos;

Considerando que para a propaganda eleitoral, além dos recursos próprios, donativos e, outros, as candidaturas contam ainda com a contribuição do Estado, vertida em recursos financeiros, alocadas por intermédio da Comissão Nacional Eleitoral;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova nos termos da alínea a) do artigo 80.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 10/12, de 22 de Março, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos, conjugado com as alíneas g) e v) do artigo 13.º, alínea a) do artigo 17.º ambos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:



Comissão Nacional  
Eleitoral · ANGOLA

**REGULAMENTO SOBRE O FINANCIAMENTO PARA CAMPANHA ELEITORAL DOS  
PARTIDOS  
POLÍTICOS E COLIGAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS E SUA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS**

**Artigo 1.º  
(Objecto)**

O Presente Regulamento estabelece as regras de atribuição do Financiamento do Estado para Campanha Eleitoral dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes, bem como a sua Prestação de Contas e a regularidade da proveniência das receitas da campanha eleitoral das eleições gerais.

**Artigo 2.º  
(Âmbito de aplicação)**

O presente regulamento aplica-se a Comissão Nacional Eleitoral, as listas concorrentes, ao candidato a Presidente da República, aos mandatários das candidaturas, bem como ao administrador Eleitoral.

**Artigo 3.º  
(Princípios específicos)**

Além dos princípios gerais estabelecidos na Constituição e na legislação complementar, para efeitos de atribuição do Financiamento do Estado para a campanha eleitoral, bem como da regularidade das despesas e receitas das candidaturas, deve-se observar os seguintes princípios específicos:

- a) princípio da legalidade;
- b) princípio de igualmente tratamento;
- c) princípio da gestão transparente;
- d) princípio da probidade pública;
- e) princípio da celeridade;



Comissão Nacional  
Eleitoral · ANGOLA

- ~~f) princípio da não ingerência;~~
- g) princípio da eficácia e eficiência;
- h) princípio da verdade procedimental;
- i) princípio da finalidade digna dos recursos;
- j) princípio da prestação de contas.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Financiamento da Campanha Eleitoral)**

Para efeitos de campanha eleitoral, as listas de candidaturas, bem como os respectivos candidatos, a actividade de campanha eleitoral pode ser financiada pelas seguintes entidades:

- a) contribuição do Estado;
- b) contribuição dos próprios candidatos e membros dos partidos políticos e coligações de partidos políticos;
- c) donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no País;
- d) produto da actividade da campanha eleitoral;
- e) contribuições de organizações não governamentais nacionais de cidadãos angolanos, nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- f) empréstimos contraídos em instituições privadas de crédito instaladas no país.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Fontes de financiamento proibidas para a Campanha Eleitoral)**

Para efeitos de campanha eleitoral as listas concorrentes, bem como os respectivos candidatos, estão proibidos de receber financiamento das seguintes entidades:

- a) governos e organizações estrangeiras ou financiadas por governos estrangeiros, ainda que registadas em Angola;
- b) instituições públicas de crédito;



Comissão Nacional  
Eleitoral · ANGOLA

- c) institutos públicos;
- d) empresas públicas;
- e) órgãos da administração local do Estado;
- f) autarquias locais;
- g) pessoas colectivas de utilidade pública;
- h) sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- i) pessoas singulares ou colectivas nacionais.

### **Artigo 6.º**

#### **(Registo das contribuições)**

As contribuições de partidos políticos, bem como as das associações políticas nacionais devem ser certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daquele que as prestou.

### **Artigo 7.º**

#### **(Indicação do Administrador Eleitoral)**

1. Após a aprovação das candidaturas pelo Tribunal Constitucional, os partidos políticos e as coligações de partidos políticos devem, no prazo de 15 dias, indicar o administrador eleitoral.
2. O administrador eleitoral é o responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, bem como pela movimentação da conta da campanha e pela apresentação do relatório financeiro.

### **Artigo 8.º**

#### **(Financiamento feito pelo Estado)**

1. O Estado atribui uma verba de forma equitativa, para apoio à campanha eleitoral de todas as candidaturas admitidas a participar nas eleições gerais.
2. A verba atribuída pelo estado para fins de apoio a campanha eleitoral é única para cada lista concorrente e o respectivo candidato a Presidente da República.



Comissão Nacional  
Eleitoral · ANGOLA

3. Salvo situações de força maior, as verbas a serem atribuídas aos partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes, para suportar as actividades da campanha eleitoral, deve ser disponibilizada até ao 5.º dia posterior à divulgação pelo Tribunal Constitucional da lista definitiva das candidaturas.

### **Artigo 9.º**

#### **(Contabilização de receitas e despesas)**

1. As candidaturas concorrentes às eleições gerais devem contabilizar detalhadamente todas as despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados definitivos das eleições gerais.
2. O detalhe a que se refere o número anterior, além de enumerar outros elementos, deve indicar com precisão a origem de todas as receitas e o destino das despesas, surgidas com a actividade da campanha eleitoral.

### **Artigo 10.º**

#### **(destino da verba atribuída pelo Estado)**

1. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, nos termos do presente regulamento e da legislação em vigor, devem ser utilizadas especificamente para actividade da campanha eleitoral.
2. As verbas atribuídas pelo Estado para fins de campanha eleitoral, que não tenham sido utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido no presente regulamento e legislação em vigor, devem ser devolvidas a Comissão Nacional Eleitoral, no prazo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados definitivos das eleições gerais.
3. Após a recepção das verbas referidas no número anterior a Comissão Nacional Eleitoral, integra-as no Orçamento Geral do Estado.



Comissão Nacional  
Eleitoral · ANGOLA

### **Artigo 11.º**

#### **(Envio das Contas à Comissão Nacional Eleitoral)**

O envio das contas da campanha eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral é da responsabilidade das candidaturas.

### **Artigo 12.º**

#### **(Prestação de contas)**

As entidades concorrentes às eleições gerais devem, no prazo máximo de 45 dias após a proclamação oficial dos resultados definitivos das eleições, prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral e publica-lo num dos jornais diários mais divulgados no País.

### **Artigo 13.º**

#### **(Fiscalização das contas da campanha eleitoral)**

Cabe a Comissão Nacional Eleitoral analisar a regularidade das receitas e despesas das candidaturas às eleições gerais e publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no País, até 30 dias após o termo do prazo previsto no artigo anterior.

### **Artigo 14.º**

#### **(Irregularidades nas contas)**

1. Se a Comissão Nacional Eleitoral verificar qualquer irregularidade nas contas apresentadas pelas entidades concorrentes, deve notificar a respectiva entidade para apresentar, no prazo de 15 dias, a regularização das contas.
2. Sobre a regularidade das contas referidas no número anterior deve a Comissão Nacional Eleitoral pronunciar-se no prazo de 15 dias.
3. Caso as entidades concorrentes às eleições gerais não prestem contas nos prazos fixados no presente artigo e nos números anteriores ou se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 8.º do presente regulamento, a Comissão



Comissão Nacional  
Eleitoral · ANGOLA

Nacional Eleitoral deve fazer a respectiva participação ao Tribunal de Contas, para efeitos legais.

### **Artigo 15.º**

#### **(Contribuições provenientes do estrangeiro)**

1. As candidaturas podem beneficiar-se das contribuições e doações pecuniárias e materiais provenientes do estrangeiro destinadas ao processo eleitoral.
2. As contribuições e doações pecuniárias e materiais provenientes do estrangeiro destinadas ao processo eleitoral, só poderão ser usadas pela candidatura, após serem declaradas pela entidade dadora à Assembleia Nacional.
3. Para efeitos do previsto nos números anteriores, a Assembleia Nacional deve aprovar as referidas contribuições e doações pecuniárias e materiais provenientes do estrangeiro destinadas ao processo eleitoral, e registar-nas no Orçamento Geral do Estado.

### **Artigo 16.º**

#### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.



Comissão Nacional  
Eleitoral · ANGOLA

## **Artigo 17.º**

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aos \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral**

**André da Silva Neto**